

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

Acresce o art. 8º-A à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer condições especiais de trabalho para as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A Entre as 11 horas e as 16 horas, é vedado o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias em ambiente aberto.

§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica em caso de o deslocamento do servidor ser feito por meio de veículo coberto que lhe garanta conforto térmico e proteção contra a exposição direta ao sol.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput é obrigatório, para a proteção contra o calor, o frio e a baixa umidade, o fornecimento de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial, soro fisiológico e água, além dos equipamentos de proteção individual (EPI) previstos em normas regulamentadoras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias. Esses profissionais, no desempenho de suas atribuições, ficam expostos à irradiação solar por longos períodos do dia, situação essa que, com o passar dos anos, afetam sua saúde, a ponto, inclusive, de causar câncer de pele. A proposição tem como inspiração o Projeto de Lei nº 4.660, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Osmar Júnior, que protege outra classe de trabalhadores que também fica por um longo período exposta às más condições do tempo: os carteiros. A proposição retomada apresenta os seguintes argumentos, que embora se prestem à categoria dos carteiros podem muito bem ser aplicados aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias:

“(...) O Brasil possui uma vasta porção de seu território inserido na zona tropical da terra. Em razão disso, em muitas de nossas cidades, verificam-se temperaturas que ultrapassam os 40°C, como Teresina-PI, Cuiabá-MT, Palmas-TO, entre outras. Mesmo nas regiões subtropicais, durante o verão, as temperaturas superam facilmente os 30º C.

Além do desconforto térmico extremo, imposto pelas condições climáticas típicas do País, do desgaste físico, por causa do deslocamento a pé ou por meio de bicicleta, o trabalho a céu aberto implica a exposição prolongada do carteiro à radiação solar, que atinge seus picos no período vespertino. Os especialistas afirmam que o período entre dez horas da manhã e quatro horas da tarde é o mais perigoso, tornando-se crítico a partir do meio-dia.

Em razão disso, verifica-se, entre os profissionais da categoria, um elevado índice de licenças médicas decorrentes de doenças de pele ocasionadas por essa longa exposição aos raios ultravioletas.

Nesse sentido, a proibição de realização de entrega de correspondências entre onze horas e dezesseis horas visa a proteger esses trabalhadores do risco de trabalhar exposto ao sol forte no turno da tarde.

Pensamos que essa imposição legal pode ser facilmente cumprida pelas empresas postais, apenas com a inversão da ordem das tarefas, ou seja, separação de

correspondências no período vespertino e entrega de correspondências no período matutino.

Do mesmo modo, a obrigação de fornecimento aos carteiros de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial, soro fisiológico e água também contribui para que as condições de trabalho da categoria sejam mais saudáveis e justas.

Tais medidas não só atendem aos interesses dos carteiros e às disposições constitucionais que tratam da proteção à saúde e da higiene no trabalho como também beneficiam as empresas empregadoras e a sociedade em geral.

Dizemos isso porque a simples inversão do horário de entrega de correspondência e o fornecimento de protetor solar e demais equipamentos para conforto térmico diminuirá certamente as despesas com o tratamento dessas enfermidades e com eventuais óbitos delas decorrentes, bem como evitará as aposentadorias precoces que oneram os cofres públicos. (...)"

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres colegas nesta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ASSIS MELO